***LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.***

Determina a inclusão de um Plano de Arborização nos projetos de arborização de parques, margens de rios e córregos, praças, vias públicas, bosques e jardins do Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir nos projetos de arborização de parques, margens de rios e córregos, praças, vias públicas, bosques e jardins do Município um Plano de Arborização.

**§ 1º** O plano de arborização, previsto no *caput*, será concebido e executado de forma que não prejudique o acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O Plano de Arborização atenderá aos requisitos de análise do local, da vegetação, assim como, da escolha correta das espécies.

**§ 1**º Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I -** Análise do local: levantamento dos locais a serem arborizados e suas características, bem como, daqueles que necessitam ser complementados ou adaptados.

**II -** Análise da vegetação: ato de conhecer a vegetação nativa de Formiga e região, procurando selecionar as espécies mais adequadas à arborização urbana.

**III -** Escolha das espécies: dar preferência às espécies nativas das matas e do cerrado que compõem a vegetação da região.

**§ 2º** A utilização de espécies nativas visa proteger e valorizar a flora local.

**Art. 3º** O Plano de Arborização levará em consideração o sistema elétrico, o abastecimento de água e redes de esgoto, as sinalizações e as edificações, nos termos do Anexo I.

**Parágrafo único:** Na arborização urbana serão consideradas a identificação das espécies, a data do plantio e a época da poda.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Plano de Arborização o plantio de espécies frutíferas na proporção de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total de árvores a serem plantadas, dando-se preferência às espécies nativas das matas e do cerrado que compõem a flora da região.

**Art. 5º** No plantio realizado às margens dos rios e córregos deverão ser escolhidas espécies nativas que compõem a vegetação da mata ciliar dos rios e córregos do município.

**Parágrafo único:** O plantio de espécies nativas tem como objetivo equilibrar o ecossistema e preservar a flora e a fauna.

**Art. 6º** Nas áreas urbanas edificadas, arborizadas e eletrificadas cujas árvores sob a fiação sejam inadequadas, deve-se providenciar estudos sobre a necessidade da substituição dessas espécies por outras de porte adequado.

**Parágrafo único:** Havendo necessidade de adequação das espécies, a mudança deve ser feita intercalando-se as espécies novas às velhas, sendo estas, retiradas somente após o completo desenvolvimento das espécies novas.

**Art. 7º** Fica proibido o plantio das espécies listadas no Anexo II, que possuem limitação de uso em arborização urbana.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Oficial de Gabinete

***ANEXO I À LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.***

**Medidas mínimas a serem observadas no atendimento a analise do local**

|  |  |
| --- | --- |
| **Medidas mínimas a serem observadas** | **Distância**  **(m)** |
| Recuo mínimo da muda em relação ao meio-fio | 0,50 |
| Distância mínima entre a árvore e entrada de garagem | 1,00 |
| Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão | 1,00 |
| Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão | 2,00 |
| Altura máxima das árvores de pequeno porte | 4,00 |
| Altura máxima das árvores de médio porte | 6,00 |
| Distância mínima entre árvores de pequeno porte e placas de sinalização | 5,00 |
| Distância mínima de árvores de médio porte e placas de sinalização | 7,00 |
| Distância mínima das esquinas | 7,00 |

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

#### ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA

# Prefeito Municipal

#### JOSÉ JAMIR CHAVES

# Oficial de Gabinete

***ANEXO II À LEI Nº 3837, DE 07 DE JUNHO DE 2006.***

**Espécies com limitação de uso em arborização urbana**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  | | --- | --- | | Espécie | Fator limitante | | *Lithraea brasiliensis  Lithraea molleoides  Schinus terebinthifolius  Schinus molle*  (bugreiro e aroeira) | Emitem substâncias alergênicas. | | *Joannesia princeps* (Boleira) | Tamanho e peso dos frutos e sementes com efeito purgativo e tóxico. | | *Schizolobium parahyba*  (Guapuruvu) | Restrição quando no plantio em avenidas; a  queda de suas folhas grandes tem o  inconveniente de entupir a entrada de esgoto, podendo causar alagamentos. | | *Annona cacans* (Araticum-cagão) | Apresenta fruto pesado e propriedades  diarréicas. | | *Aspidosperma olivaceum*  (Peroba-amarela) | Crescimento lento. | | *Pronus myrtifolia* (Pessegueiro bravo) *Pronus brasiliensis* (Varoveira) | Espécies tóxicas ao gado, planta altamente cianogênica (produz ácido cianídrico). | |

Gabinete do Prefeito em Formiga, 07 de junho de 2006.

##### ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA

Prefeito Municipal

##### JOSÉ JAMIR CHAVES

Oficial de Gabinete